



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 011/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 05 de março de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Edilberto Borges - DUDU

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 44/2021

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes em locais visíveis e de fácil acesso, em todas as repartições públicas no Município de Teresina, para divulgar o direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, respeitosamente, por meio deste, informar que o projeto de lei supramencionado, nos moldes apresentados, apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico, haja vista a constatação de dispositivos que violam a Reserva da Administração e a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo local.

Sendo assim, com o fito de afastar tais vícios, sugere-se as seguintes redações a serem conferidas à ementa e ao art. 1º da proposição legislativa em comento:

Ementa – “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar placas ou cartazes, em locais visíveis e de fácil acesso, em todos os órgãos públicos municipais de Teresina, para divulgação do direito da não obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº. 13.726, de 08 de outubro de 2018”.


Art. 1º Ficam todos os órgãos públicos municipais, no âmbito do Município de Teresina, sujeitos à obrigação de divulgar amplamente, através de placas ou cartazes afixados em locais visíveis e de fácil acesso, o direito a não

obrigatoriedade de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia em cartório, para utilização em atos e procedimentos administrativos, conforme Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Ademais, sugere-se a supressão do art. 3º do projeto de lei em apreço, uma vez que caracteriza intromissão na iniciativa reservada, por representar ato concreto de gestão, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT